



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359120

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001450-94.2024.8.26.0300/50000, da Comarca de Jardinópolis, em que é embargante DANIEL AGAZARIAN MACHADO, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.213

Embargos de Declaração nº 1001450-94.2024.8.26.0300/50000

Foro de Jardinópolis / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Eduardo Alexandre Young Abrahão

Embargante(s): Daniel Agazarian Machado

Embargado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Os embargos de declaração objetivam a integração e aperfeiçoamento do ato jurisdicional, saneando vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não constatados no caso concreto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 325/332) que negou provimento ao recurso de apelação do autor DANIEL AGAZARIAN MACHADO, para manter indeferimento da petição inicial e julgar extinto o processo, nos autos da ação de produção antecipada de prova ajuizada contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Em sede de embargos de declaração, diz o embargante/autor que o acórdão padece de contradição. Reitera a validade da assinatura digital utilizada em uma das procurações pela plataforma AASP.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Os embargos de declaração objetivam a integração e aperfeiçoamento do ato jurisdicional, saneando vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido no acórdão.

Com a devida vênia, inexistem vícios no acórdão.

Os argumentos relevantes ao julgamento foram devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

enfrentados pela Turma Julgadora, convencida de que o autor desatendeu a determinação do douto juízo em emendar a petição inicial, e providenciar a juntada de procuração com reconhecimento de firma pela parte autora, em atenção ao Comunicado CG nº 02/2017 editado pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE.

Oportuno transcrever o trecho do acórdão:

“(…) É bem verdade que os documentos assinados de forma digital ou eletrônica são aceitos como meio de prova no ordenamento jurídico, incumbindo às partes processuais impugnar a autenticidade ou a validade dos documentos. Outrossim, há posicionamento jurisprudencial que aceita assinaturas digitais em procurações, mormente se não há elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da firma.

Sucedendo que o Núcleo de Monitoramento de perfis de Demanda NUMOPEDE possui atribuição de orientar os Comunicados da Corregedoria e objetiva coibir os abusos que possam ser praticados de forma reiterada por partes e procuradores e a proliferação da distribuição de ações repetitivas, de baixa complexidade e em muitos casos sem qualquer cabimento legal, em verdadeiro abuso do direito de litigar e em evidente prejuízo do Poder Judiciário e dos demais jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, e constatada a proliferação do ajuizamento de inúmeras ações idênticas à presente, esta Relatora entende azoável alterar o posicionamento adotado em julgados anteriores em situações equiparadas a que se vê nos autos, para me alinhar à tese firmada no Enunciado n.º 04 e 05 do Comunicado CG nº 424/2024 (...):

Com a devida vênia, o embargante evidentemente discorda do entendimento adotado no julgamento.

É inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque ao fundamento que a embargante entende pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

O reexame do mérito recursal é inadmissível em sede de embargos de declaração.

3. Em face do exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.